

LANNA RIBEIRO

PLANEJAMENTO PATRIMONIAL
E SUCESSÓRIO

16 JUNHO/2026

**JUSTIÇA FEDERAL REDUZ
IMPOSTO DE RENDA
SOBRE OFFSHORE
AO RECONHECER
A VARIAÇÃO CAMBIAL**



1. INTRODUÇÃO

- 1.1** Uma decisão recente da Justiça Federal de São Paulo trouxe alívio relevante para titulares de estruturas offshore. A 17ª Vara Cível Federal de São Paulo concedeu liminar em mandado de segurança preventivo para reduzir o Imposto de Renda incidente sobre rendimentos de offshore no ano-base 2025, considerando o efeito da variação cambial. A decisão beneficiou dois sócios controladores: em um dos casos, em razão da variação cambial favorável ao real, não haveria lucro a tributar; no outro, a redução da base de cálculo chegaria a 60%.
- 1.2** O ponto é técnico, mas de enorme impacto prático: a forma como a Lei nº 14.754/2023 determina a apuração do lucro pode gerar tributação sobre um acréscimo patrimonial que, em reais, não existiu. A decisão integra um movimento jurisprudencial crescente de contestação da chamada tributação de renda fictícia — e merece atenção de todo investidor com patrimônio estruturado no exterior.

2. A LEI DAS OFFSHORES E O FIM DO DIFERIMENTO DA TRIBUTAÇÃO

- 2.1** Até 2023, o lucro obtido por offshores controladas por pessoas físicas residentes no Brasil só era tributado pelo IRPF no momento da efetiva distribuição dos recursos — quando ocorria a aquisição da disponibilidade jurídica ou econômica da renda. Os rendimentos de fontes estrangeiras, como dividendos e aluguéis, sujeitavam-se ao carnê-leão pela tabela progressiva, de 0% a 27,5%.
- 2.2** A Lei nº 14.754/2023 (Lei das Offshores) encerrou a possibilidade de postergar indefinidamente a tributação: passou a exigir o recolhimento automático e anual do IR sobre os lucros das entidades controladas no exterior, à alíquota de 15%, independentemente de distribuição. A regra alcança, sobretudo, as offshores domiciliadas em paraísos fiscais ou aquelas cuja renda ativa própria seja inferior a 60% da renda total.
- 2.3** Outra alteração central foi o fim da isenção da variação cambial: ela passou a integrar a base de cálculo do imposto, e o cálculo do tributo é sempre realizado em reais. O ano-base 2024 foi o primeiro exercício sob o novo regime, com declaração entregue em 2025; o ano-base 2025 representa o segundo período em que o lucro deve ser oferecido à tributação. É nesse segundo ciclo, com a virada cambial favorável ao real, que a controvérsia ganhou contornos práticos relevantes.

3. REGIME OPACO E REGIME TRANSPARENTE: A ESCOLHA IRRETRATÁVEL

- 3.1** A Lei das Offshores criou dois regimes de tributação entre os quais o titular deve optar, de forma irrevogável, durante toda a existência da entidade. No regime opaco — que é o padrão, aplicado automaticamente a quem não faz opção formal pelo transparente —, a entidade é tributada como uma empresa: o lucro apurado no fechamento do ano-calendário é convertido em reais e tributado à alíquota de 15%, ainda que não haja distribuição.
- 3.2** No regime transparente, a offshore é “ignorada” para fins fiscais: cada ativo é tributado como se pertencesse diretamente à pessoa física, no momento de realização de cada rendimento. A escolha tem consequências profundas: o regime opaco tende a favorecer ativos de baixa rotatividade com dividendos relevantes; o transparente costuma ser vantajoso para carteiras voláteis, de alta rotatividade e com prejuízos compensáveis.
- 3.3** A relevância dessa distinção para a controvérsia cambial é direta: é no regime opaco — o mais comum, por ser o padrão — que o lucro contábil convertido pela cotação de fechamento gera a base de cálculo contestada. A decisão da 17ª Vara, bem como os demais precedentes em formação, dizem respeito justamente a contribuintes enquadrados nesse regime.

4. O MECANISMO CAMBIAL: COMO NASCE O LUCRO QUE NÃO EXISTE

- 4.1** A Lei das Offshores determina que o lucro apurado pela offshore em moeda estrangeira seja convertido em reais pela taxa PTAX de venda do último dia útil de dezembro do ano-base. É precisamente nesse ponto de conversão que nasce a distorção. Quando o real se valoriza ao longo do ano, o mesmo lucro em moeda estrangeira corresponde a menos reais ao fim do período. Em casos extremos, o patrimônio do investidor, medido em reais, pode até encolher, ainda que a offshore tenha apurado lucro contábil em dólar.
- 4.2** Um exemplo ilustra: um investidor cujo ativo valia o equivalente a uma quantia em dólar convertida a R\$ 6,00 no início do ano pode ver o câmbio cair para R\$ 5,00 ao final; mesmo que a offshore registre lucro em dólar, o valor do patrimônio em reais diminuiu — e, ainda assim, a lei manda tributar o lucro convertido.
- 4.3** A doutrina especializada tem qualificado esse fenômeno como a tributação de uma ficção econômica: o imposto recai sobre uma variação cambial meramente nominal, não sobre riqueza efetivamente acrescida ao patrimônio. Há ainda um agravante apontado pelos críticos da lei: o contribuinte pode ser obrigado a liquidar parte de seus investimentos apenas para pagar imposto sobre um ganho que nunca se materializou — uma circularidade que a própria exigência tributária provoca.

5. A DECISÃO DA 17ª VARA E O ARGUMENTO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA

- 5.1** Os contribuintes que impetraram o mandado de segurança não questionaram a legitimidade da apuração anual nem o momento eleito pela lei para a tributação. O que contestaram foi a base de cálculo do imposto na hipótese específica em que o lucro apurado em moeda estrangeira, convertido pela cotação de 31 de dezembro, supera o efetivo acréscimo patrimonial verificado em reais.
- 5.2** A juíza federal substituta, ao conceder a liminar, ponderou que, no caso concreto, os contribuintes não negam a legitimidade da apuração anual nem o momento eleito pela lei; o que se questiona é a base de cálculo na hipótese em que o lucro convertido supera o ganho patrimonial efetivo.
- 5.3** Como sintetizou um dos advogados do caso, não se pode falar em renda quando ausente o acréscimo patrimonial que a justifique — e uma tributação que olhe isoladamente para o lucro fere a capacidade contributiva.
- 5.4** O princípio da capacidade contributiva tem assento no art. 145, § 1º, da Constituição Federal e exige que a tributação reflita a real capacidade econômica do contribuinte. Ao tributar variações cambiais nominais de ativos mantidos em moeda estrangeira, sustenta-se que a Lei nº 14.754/2023 impõe ônus tributário sobre riqueza fictícia, em violação a esse princípio e à vedação ao confisco.

6. O CONCEITO DE RENDA E O ART. 43 DO CTN: O NÚCLEO DA DISPUTA

- 6.1** O núcleo jurídico da disputa toca um dos conceitos mais fundamentais do direito tributário: o de renda. O art. 43 do Código Tributário Nacional define renda como o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, e proventos como os demais acréscimos patrimoniais. Em ambos os casos, o elemento essencial é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica do acréscimo — sem ela, não há fato gerador do imposto.
- 6.2** A tese dos contribuintes sustenta que a tributação automática do lucro não distribuído, que permanece no patrimônio da entidade controlada e não é disponibilizado ao controlador, colide com esse conceito e configura a criação de um fato gerador artificial.
- 6.3** A discussão não é inédita. Em 2013, no julgamento da ADI 2.588, o STF analisou a tributação de lucros de controladas e coligadas no exterior por pessoas jurídicas e firmou distinções relevantes sobre o momento da disponibilização do lucro. A novidade está na aplicação do raciocínio às pessoas físicas sob o regime da Lei das Offshores, em um contexto em que a variação cambial — variável exógena e fora do controle do contribuinte — pode criar uma base de cálculo inteiramente descolada da realidade econômica.

7. UM CENÁRIO JURISPRUDENCIAL DIVIDIDO

- 7.1** A decisão da 17ª Vara insere-se em um quadro jurisprudencial ainda dividido. Em sentido favorável ao contribuinte, destaca-se a sentença da 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto (processo nº 5007446-97.2025.4.03.6102), que afastou a incidência do IRPF sobre a mera valorização de ações mantidas por offshore no regime opaco, ao entendimento de que a valorização contábil de ativos não realizada não constitui renda. Em sentido contrário, a 24ª Vara Cível Federal de São Paulo (processo nº 5035245-58.2024.4.03.6100) negou liminar a contribuinte que buscava afastar a tributação sobre lucros não distribuídos, por entender ausente o requisito do *fumus boni iuris*.
- 7.2** A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) sustenta que a tributação inaugurada pela Lei nº 14.754/2023 é plenamente legal e tem recorrido sistematicamente das decisões desfavoráveis. Trata-se, portanto, de tema em aberto: as decisões favoráveis são, em regra, liminares ou sentenças de primeiro grau, sujeitas a confirmação e a revisão pelos tribunais superiores. A definição vinculante deverá ocorrer no âmbito do STJ e do STF, em horizonte ainda incerto.

8. CONCLUSÃO

- 8.1** A decisão da 17ª Vara Cível Federal de São Paulo é mais do que um alívio pontual a dois contribuintes: é o sintoma de uma tensão estrutural que a Lei das Offshores carrega desde a origem. Ao tributar o lucro pela cotação de fechamento do ano, sem perquirir se houve efetivo acréscimo patrimonial em reais, a norma corre o risco de transformar o imposto sobre a renda em imposto sobre a flutuação do câmbio — e é precisamente nesse ponto que a jurisprudência começa a reagir. O reconhecimento de que não há renda sem acréscimo patrimonial não é um tecnicismo: é a reafirmação de um princípio que estrutura todo o sistema tributário brasileiro e que nenhuma lei ordinária pode contornar.
- 8.2** É preciso, contudo, cautela na leitura do precedente. Trata-se de liminar — decisão provisória, sujeita a confirmação em sentença e a revisão pelos tribunais —, proferida em um cenário jurisprudencial ainda dividido, no qual convivem decisões favoráveis e desfavoráveis e a Fazenda Nacional recorre de forma sistemática. O desfecho definitivo dependerá do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, e o resultado de cada caso, no intervalo até lá, dependerá menos da tese em abstrato e mais da qualidade da fundamentação técnica: a demonstração concreta, documentada e auditável do descompasso entre o lucro contábil convertido e o ganho patrimonial efetivamente verificado em reais.
- 8.3** Para o investidor com patrimônio estruturado no exterior, a mensagem é clara: o planejamento patrimonial internacional deixou de ser uma questão meramente estrutural — resolvida na constituição da entidade e esquecida nos anos seguintes — para se tornar um campo de gestão tributária dinâmica, em que a variação cambial, a forma de apuração do lucro, a escolha do regime e a estratégia processual incidem, ano a ano, sobre a carga efetiva de imposto. A decisão da 17ª Vara não autoriza otimismo automático nem comporta soluções padronizadas; ela recompensa, isso sim, o acompanhamento técnico especializado e contínuo — único caminho seguro para transformar uma tese promissora em economia tributária efetiva e juridicamente sustentável.